



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

316

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

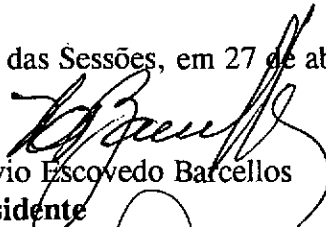
Processo nº : 10855.000872/92-44
Sessão de : 27 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.663
Recurso nº : 91.625
Recorrente : R.P. SCHERER DO BRASIL ENCARSULAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em Sorocaba - SP

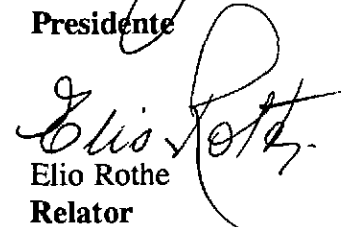
IPI - ESPONTANEIDADE - MULTA DE MORA - IMPUTAÇÃO - Não-recolhimento da multa de mora pelo contribuinte no pagamento espontâneo de imposto com prazo vencido. A irregularidade fica sujeita à sanção do artigo 364 do RIPI/82, no lançamento de ofício, nos Termos do artigo 360, § único, do mesmo Regulamento, em substituição à multa de mora. Imputação incabível. Recurso provido.

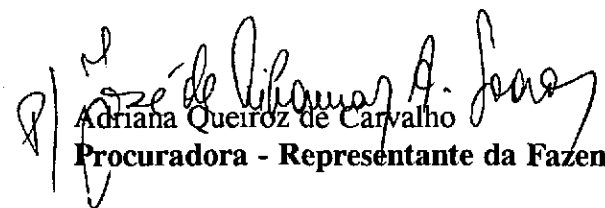
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R.P. SCHERER DO BRASIL ENCARSULAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10855.000872/92-44
Acórdão nº : 202-07.663
Recurso nº : 91.625
Recorrente : R.P. SCHERER DO BRASIL ENCARSULAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

R.P. SCHERER DO BRASIL ENCARSULAÇÕES LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 67/68 do Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba que não acolheu sua impugnação à Notificação do Lançamento de fls. 59.

Em conformidade com a referida Notificação, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 1.842.012,41 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, acrescida de atualização monetária, juros de mora e multa de mora, decorrentes de imputação de pagamento de importâncias recolhidas a destempo, a título de IPI e juros de mora por diferenças devidas nos períodos de apuração do imposto de março/91 a setembro/91, sem o pagamento das multas de mora correspondentes .

Impugnando a exigência, expõe a Notificada, conforme o seguinte resumo na decisão recorrida:

“a) em 21 de outubro de 1991, apresentou denúncia espontânea, através da qual informou que, por um equívoco, vinha apurando o IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, em relação a um produto de sua industrialização, mediante a aplicação de alíquota equivocada, o que acarretou recolhimento a menor do precitado tributo;

b) tão logo verificado o pagamento a menor do IPI, a IMPUGNANTE apresentou as mencionadas denúncias espontâneas, acompanhadas dos comprovantes de recolhimento do IPI, mas sem a inclusão de qualquer multa, uma vez que, em se tratando de denúncia espontânea, não há se cogitar de penalidades, a teor do que dispõe o artigo 138, do Código Tributário Nacional;

c) é agora, a IMPETRANTE surpreendida pela notificação em referência, através da qual lhe é exigido o pagamento de multa, apesar do contido no referido artigo 138;

d) não pode, à evidência, conformar-se com tal exigência, porquanto, às claras, violada a norma inserta no já referido artigo 138, do Código Tributário Nacional, que é expressa no sentido de que a denúncia espontânea,

Processo nº : 10855.000872/92-44

Acórdão nº : 202-07.663

desde que acompanhada de recolhimento do tributo devido e dos juros, exonera o contribuinte de qualquer outra responsabilidade, o que, de forma inquestionável, abrange toda e qualquer penalidade.”

A decisão recorrida está assim fundamentada:

“CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que a multa de mora é devida nos recolhimentos espontâneos do IPI, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.736, de 20.12.79, regulamentado pelo artigo 362, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, com as alterações previstas no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23.07.86, no artigo 15 e seu par. único, do Decreto-Lei nº 2.323, de 26.02.87, no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 2.331, de 28.05.87, no artigo 74, da Lei nº 7.799, de 10.07.89, no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.218, de 29.08.91 e no artigo 59, da Lei nº 8.383 de 30.12.91;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, ”.

Tempestivamente a Notificada interpôs recurso a este Conselho pelo qual pede seja reconhecida a improcedência da exigência com as seguintes razões:

“ 2. De início, cabe esclarecer o procedimento adotado pela RECORRENTE, para bem evidenciar que não há de falar em ser devida a multa de mora.

É certo que a RECORRENTE, por um lapso, vinha, no período acima mencionado, apurando o IPI, em relação a dois produtos de sua fabricação, mediante a aplicação de alíquota equivocada, o que, em decorrência, causou o recolhimento a menor do precitado imposto.

Quando se apercebeu de seu equívoco, a Contribuinte, de imediato, apresentou as devidas DENÚNCIAS ESPONTÂNEAS, exatamente da forma prevista pelo artigo 138, do Código Tributário Nacional, ou seja, comunicando as ocorrências e comprovando o recolhimento das diferenças de IPI, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos respectivos juros de mora.

3.Ora, se a RECORRENTE, antes de iniciado qualquer procedimento por parte da Fiscalização, comunicou, espontaneamente, a existência de diferenças nos recolhimentos já efetuados, acompanhando a comunicação com prova do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000872/92-44

Acórdão nº : 202-07.663

pagamento destas diferenças, corrigidas e com juros de mora, não pode haver dúvida de que exonerada de qualquer responsabilidade, principalmente daquela pertinente à multa, de qualquer natureza, face ao que dispõe o já mencionado artigo 138.

Examinando o supra invocado artigo 138, ensina o douto tributarista Ives Gandra da Silva Martins:

“Entendemos, ainda, que o pagamento do tributo e juros de mora ou seu depósito afastam outras penalidades moratórias, tais como as multas e correção monetária,”

(Da Sanção Tributária - pág. 80 - Ed. Saraiva)

Outro não é o posicionamento do tratadista Ruy Barbosa Nogueira:

“Aqui entretanto, estamos dentro da responsabilidade de autodenúncia de infração, que exclui a penalidade e permite a cobrança de juros moratórios (CTN, art. 138)”

(“Curso de Direito Tributária” - pág. 204, Ed. Saraiva).

Como se pode notar, é tranqüilo o entendimento doutrinário, no sentido de que a denúncia espontânea, na forma do que prevê o artigo 138, do Código Tributário Nacional, exclui, por completo, a imposição de qualquer multa ao Contribuinte, até porque a exigência de pagamento da multa moratória constitui verdadeiro “bis in idem”, uma vez que, pelo atraso no recolhimento do imposto, o Contribuinte já está obrigado a acrescer os juros de mora.”

É o relatório.



Processo nº : 10855.000872/92-44

Acórdão nº : 202-07.663

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A exigência tem sem fundamento principal no fato de que a contribuinte deixou de pagar a multa de mora ao efetuar o recolhimento a destempo de diferenças de imposto e correspondentes juros de mora.

Em razão desse fato, o Fisco procedeu à imputação das importâncias recolhidas ao débito total, incluída então a multa de mora, resultando nas diferenças de imposto, juros de mora e multa de mora, objeto do lançamento em questão.

Primeiramente, quanto à exigência da multa de mora, não é o caso de aplicação do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, que exclui a responsabilidade por infração no caso de denúncia espontânea, com implicação na exigência ou não de multa pela infração denunciada.

A doutrina, ao analisar as multas quanto à sua natureza, as distingue em multas compensatórias e multas punitivas, aquelas com caráter indenizatório, em geral nos casos de mora, e as punitivas como sendo as que visam efetivamente à punição, como exemplo ao descumprimento da obrigação.

A situação de fato em exame, como se verifica, é de mora no cumprimento da obrigação, portanto, não se trata de inadimplementada obrigação e a, mas sim de obrigação cumprida a destempo, após o prazo previsto para o seu cumprimento.

O tributarista Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 4ª edição. da Editora Saraiva, fls. 348/349, ao tratar do artigo 138 do CTN, dispõe:

“Modo de exclusão de responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição. ”(grifei)



Processo nº : 10855.000872/92-44

Acórdão nº : 202-07.663

Do mesmo modo também entendemos, ou seja, o artigo 138 do CTN, ao admitir a denúncia espontânea como excludente de responsabilidade por infrações, não alcança as sanções de natureza moratória, mas tão-somente as punitivas.

Assim, a contribuinte, em seu procedimento espontâneo de recolhimento do imposto e juros de mora devidos, também deveria ter efetuado o pagamento da multa de mora.

No que respeita à imputação efetuada pelo Fisco, não tem a mesma cabimento.

O recolhimento efetuado pela contribuinte, conforme documentos anexos, cujos valores recolhidos estão devidamente identificados, em suas parcelas do imposto e juros de mora é pagamento sob responsabilidade e vontade da contribuinte quanto às parcelas que especifica.

O pagamento perfeitamente identificado, sob responsabilidade da contribuinte, não é passível de transmutação de seus valores pelo Fisco, pelo processo de imputação adotado pela autuação.

A imputação, prevista na artigo 163 do Código Tributário Nacional, não tem cabimento no caso em exame, uma vez que tem aplicação aos casos em que haja recolhimento ou depósito de numerário não especificamente dirigido para determinadas obrigações.

Os pagamentos efetuados pela contribuinte de acordo com os referidos documentos extinguem o crédito tributário pelos valores do imposto e juros de mora, especificamente recolhidos.

Se houve erro no procedimento espontâneo da contribuinte, pelo não recolhimento da multa de mora naquele momento como de fato ocorreu, a multa cabível, em razão da Notificação de Lançamento de fls. 59/59v deixou de ser a multa de mora para ser a pertinente a lançamento de ofício prevista no artigo 364 do RIPI/82, como dispõe o artigo 360 e seu parágrafo único do mesmo regulamento.

Por conseguinte, no caso, é destituída de fundamento legal a exigência da multa de mora pelo lançamento de ofício, visto que autros é a sanção cabível e que não foi objeto da exigência.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário ante a insubsistência da notificação de lançamento que deve ser cancelada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000872/92-44

Acórdão nº : 202-07.663

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário ante a insubsistência da notificação de lançamento que deve ser cancelada.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Elio Rothe', with a large, stylized flourish above it.
ELIO ROTHE